



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibatinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBATINGA-SP.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 039/2019.

Autoria: Vereador Matheus Valentim de Carvalho

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, que DISPÕE SOBRE ACONDICIONAMENTO CORRETO DE CACOS DE VIDRO OU OUTROS MATERIAIS PERFURANTES DO LIXO DOMICILIAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IBATINGA.

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

**ART. 4º** - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

**I** - Legislar sobre assuntos de interesse local;

**II** - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A propositura tem por escopo proteger interesses do meio ambiente correto e preserva a saúde dos coletores, assuntos este, de interesse local.





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibatinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---


Entendo que a matéria proposta não é privativa da Sra. Prefeita, sendo, portanto, concorrente a iniciativa.

A Jurisprudência tem admitido a propositura de Leis deste “jaez”, pelo Poder Legislativo, nos termos da Jurisprudência em anexo, Adin nº 2008946-97.2018.8.26.0000 TJRS.

Assim, o Projeto Lei atende ao pressuposto de admissibilidade em relação a iniciativa e da espécie legislativa adequada.

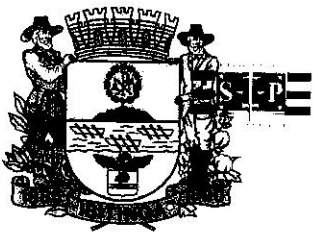
Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Ordinária, nº 39/2.019, respeitando entendimento contrário, “sub censura”.

Ibatinga, 27 de fevereiro de 2018.



RICARDO TOFI JACOB  
DIRETOR JURÍDICO





*Câmara Municipal*  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
*da Estância Jurídica de Ibitinga - SP*  
*- Capital Nacional do Bordado -*

Registro: 2018.0000341485

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2008946-97.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

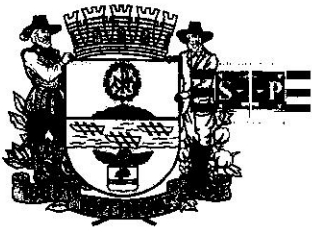
**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

**Evaristo dos Santos**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica





**Câmara Municipal**  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
*da Estância Jurídica de Ibitinga - SP*  
- Capital Nacional do Bordado -

ADIn nº 2.008.946-97.2018.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº **36.350**

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Lei nº 8.240/14)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*Lei nº 8.240, de 16.06.14, do Município de Jundiaí, que “prevê recipiente para coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas privadas”.*

*Violação ao pacto federativo. Inocorrência. Norma que não trata de consumo. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública.*

*Vício de iniciativa. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Não configurada criação de novo órgão ou estrutura. Referência a programa pré-existente. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da ‘reserva de administração’ e separação dos poderes.*

*Fonte de custeio. Norma não gera, em princípio, despesas extraordinárias ao erário municipal, sendo desnecessária essa fonte de indicação.*

*Ação improcedente.*

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Jundiaí tendo por objeto a **Lei Municipal nº 8.240, de 16.06.14** (fl. 67), que “prevê recipiente para coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas privadas”.

Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade da norma. Há decisão na ADIn nº 2.171.499-62.2016.8.26.0000 que entendeu inconstitucional lei municipal de Jundiaí que autorizava descarte ecológico de equipamentos eletrônicos abandonados nas assistências técnicas. Matéria de cunho ambiental, competência legislativa federal. Pretende impor novas atribuições a programa executivo municipal “cata-treco”, voltado para lixo reciclável, e, não, para lixo eletrônico. Já existente Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Coleta de lixo eletrônico nas escolas privadas pode ser prejudicial à saúde. Ingerência na gestão administrativa. Daí a declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/13).

Determinado processamento (fl. 317), declinou de sua intervenção o d. Procurador-Geral do Estado (fls. 362/363). Vieram informações da Câmara Municipal (fls. 320/355). Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência, em parte (fls. 366/378).

Direta de Inconstitucionalidade nº 2008946-97.2018.8.26.0000 - São Paulo

